



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.983-015.263/86-12


Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.388  
Recurso nº: 80.161  
Recorrente: CODEPE - COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO AVILA LTDA.  
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

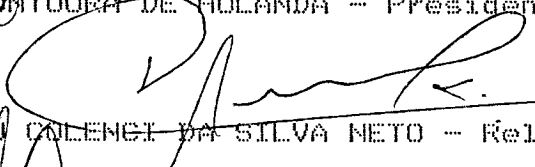
**PIS-FATURAMENTO:** Prescrição regulada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2.052, não incidência das regras do CTN. As empresas cuja atividade preponderante é a de vendas de mercadorias devem contribuir, com recursos próprios, para o programa de integração social - PIS com base na receita bruta operacional - Resolução BACEN nº 482/78. A regra de exclusividade do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes não constitui obstáculo à incidência e a exigibilidade de contribuição como a do PIS, que não tem natureza tributária. **Recurso que se conhece pela tempestividade, negando-lhe contudo provimento.**

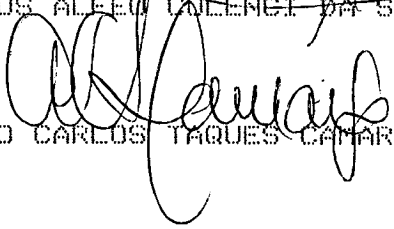
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEPE - COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO AVILA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
DOMINGOS ALEEU COLELENG DA SILVA NETO - Relator

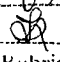
  
ANTONIO CARLOS TARKES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CF/mias/AC-JA

391

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 23 / 07 / 19 93
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-015.263/86-12

Recurso Nº: 80.161

Acórdão Nº: 201-68.388

Recorrente: CODEPE - COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO AVILA LTDA.

R E L A T O R I O

CODEPE - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AVILA LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Estreito-Florianópolis/SC, portadora do CGC/MF nº 82.618.919/0001-08, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 35, relativo a PIS-FATURAMENTO, tendo como fundamentação legal o artigo 8º da Res. Bacen nº 174/71 c/c artigo 728, inc. II, do RIR/80, Decreto-Lei nº 2.052/83, artigo 1º, inciso III, alterado pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2287/86, tendo em vista que em regular fiscalização na mesma constatou-se o seguinte:

"Falta de recolhimento da contribuição com infração aos artigos 3º, alínea "b" e 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, no período de 01.07.78 a 31.12.84, no importe de Cr\$ 25.628.025".

Em realidade, a Fiscalização, confrontando a relação de vendas com os livros de registro de compras de todos os estabelecimentos através dos quais a empresa atua - livros R.E.M. 1 e 2 da filial de CGC final 4, autenticados na JUCESC sob nº 3096, em 12.05.78 e 6814, em 11.09.81; livros 1 e 2 da filial de CGC final 3, autenticados sob nº 3088, em 12.05.78 e 5076, em 22.10.86 e livros 2 e 3 da filial de CGC final 6, autenticados sob nº 6811, em data de 11.09.81 e 5078, em 22.10.86, verificou omissão no registro de compras de combustíveis e outros derivados, apurando, de conseguinte, as faltas de recolhimentos elencadas.

Regularmente cientificada da imputação que lhe fora irrogada, apresenta a Autuada, de forma tempestiva, a Impugnação de fls. 40/47, na qual, em síntese, contesta a base de cálculo da contribuição e a omissão de receita apurada no Processo nº 10.983-015.244/86-78, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cuja tributação originou, em parte, esse procedimento. Aduz, ainda, que é contribuinte do PIS com base no imposto devido, à alíquota de 5% e na modalidade de PIS/REPIQUE, sendo que o lançamento somente poderia ter sido efetuado se demonstrada a procedência do lançamento suplementar da Pessoa Jurídica.

Justifica que a receita tida como omitida, na verdade, não passa de despesas não lançadas, imune ao imposto de renda, uma vez que sua não contabilização redundou em acréscimo do lucro líquido em prejuízo da Empresa. Insiste em que a omissão de escrituração de notas fiscais lhe trouxe resultado negativo, já que suas vendas obedecem à margem de lucro fixada pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-015.263/86-12  
Acórdão nº: 201-68.388

Conselho Nacional do Petróleo. Dessa forma, o lucro tributável apurado em sua contabilidade foi maior que o realmente obtido, havendo a Impugnante pago imposto a mais que o devido, em benefício do próprio Fisco.

Reitera, finalmente, que sua atividade é essencialmente de prestação de serviços e assim a base de cálculo apurada no Auto não tem amparo legal.

Informações da Fiscalização vêm encartadas às fls. 50/52, onde de forma minudente contraria as argumentações expendidas em sede de impugnação, que ora as leio integralmente.

Sobreveio decisão, a qual fora encartada às fls. 56/60, julgando improcedente a impugnação e, via de consequência, procedente a autuação, cuja ementa ora destaco:

"As Empresas cuja atividade preponderante é a de vendas de mercadorias devem contribuir, com recursos próprios, para o programa de integração social - FIS com base na receita bruta operacional (Resol.BACEN nº 482/78).

Os valores das contribuições para o fundo de participação PIS/PASEP, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os acréscimos legais e multa correspondentes (DL. nº 2.252/83, art. 1º e Lei nº 7.450, art. 86, parágrafo 1º)".

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, insurge-se a Autuada, via Recurso Voluntário, anexado às fls. 63/69, onde em síntese argúi preliminares relativas a: - erro de direito; inexigibilidade do FIS nas operações tributadas pelo Imposto Unico sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos; prescrição e quanto ao mérito, em face das portarias que fez anexar em sua defesa, evidencia-se que sua margem de lucratividade é pré-fixada, não podendo ultrapassar os chamados "preço bomba". Critica o molde eleito pela fiscalização para apuração do estoque físico do produto, porque os senhores auditores basearam referidos cálculos nas vendas, com as entradas presumidas, em iguais quantidades, sem considerar o que estaria diariamente nos tanques.

Por determinação da Presidência dessa E. Casa, por tratar-se de exigência fundada em matéria de fato de que decorreu processo na área do Imposto de Renda, requisitou-se cópia do acórdão prolatado pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, sem contudo, até a presente data o mesmo ser atendido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-015.263/86-12  
Acórdão nº: 201-68.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Inicialmente, cabe colocar em destaque a impossibilidade do encarte de exemplar do v. aresto proferido pelo Eg. Primeiro Conselho, vez que a Recorrente recolheu a importância naquele expediente questionado, não tendo o mesmo dado entrada naquele Eg. Conselho.

Das prejudiciais arguidas em sede de recurso voluntário, a primeira e a segunda, vale dizer, respectivamente - erro de direito e inexigibilidade do FIS nas operações tributadas pelo Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos - confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas, merecendo apreciação em destaque a terceira e última prejudicial, a de prescrição.

Analisando-a, rejeito-a a teor de que, em se tratando de FIS, o prazo prescricional não se regula pelo CTN, portanto em cinco anos, mas sim de conformidade com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052, em 10 anos! Em sendo exigido período de 10 anos e considerando que foi lavrado o Auto de Infração em data de 29.12.86, incorreu a pretendida prescrição!

Aliás, tal modo de decidir encontra eco nesse Eg. Conselho, vez que entende-se que a Contribuição ao FIS não se constitui em tributo. Na verdade, tal modo de entender pacificou-se também na mais alta corte do País, cabendo citar, somente a título de exemplo, os julgados consubstanciados nos REs. 86.595, 95.398.1.SP, 100.790.7-SP.

Afastada a prejudicial, de pronto cabe pequena mas necessária digressão! O auto de infração tem razão de ser em virtude do não recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - FIS, devido pela Empresa, no período mencionado, com infração ao artigo 3º alínea "b", e artigo 6º parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, c/c artigo 1º parágrafo único, alínea "b", da Lei Complementar nº 17, de 12.12.73.

Feito esse registro temos que especificamente quanto a essa imputação a impugnação é silente, desprovida de qualquer prova caracterizando o recolhimento de qualquer parcela do período notificado.

Contra a mencionada omissão de receita foi ela apurada em processo complementar do IRPJ, abrangendo somente os exercícios de 1983 e 1984, constando, inclusive, que houve pagamento quanto aos mesmos, fls. 144/5 do Processo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-015.263/86-12  
Acórdão nº: 201-68.388

10.983-015.244/86-78. Assim, não tendo o Recorrente contestado, no processo relativo a IRPJ, a omissão de receita, conformando-se, vez que recolheu o crédito integralmente, tem-se como legítima a Autuação.

Quanto aos novos enfoques apresentados em sede de Recurso Voluntário, temos que os mesmos também não procedem. Com efeito, incorre o alegado erro de direito vez que o Quadro Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta e do Resultado na venda de combustível fora confeccionado exatamente seguindo-se o que vem consagrado na Lei-Complementar nº 07/70, Resolução nº 482, de 20 de junho de 1978, do BACEN que prevê o cálculo sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, exatamente como levado a efeito - cfr. fls. 24.

Finalmente improcede a alegação de inexigibilidade do PIS nas operações tributadas pelo Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos, vez que a regra da exclusividade do imposto único não constitui obstáculo à incidência e a exigibilidade da contribuição como a do PIS, que não tem natureza tributária.

Com efeito, entendo, sob censura, que as contribuições para o PIS estão compreendidas entre os fins sociais de que trata o artigo 217, V, do C.T.N., podendo ser exigidas concomitantemente com o aludido imposto único. Dado o caráter de contribuição, com contornos de puros fins sociais, o fato gerador não se confunde com o de qualquer outro tributo.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, para manter, como efetivamente mantenho, incólume o Auto de Infração de fls. 35.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO